



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 276-74.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO nº 12.430
(26/01/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 276-74.2016.6.02.0044.
Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO/AL.
Advogados: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) E OUTROS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PPS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 276-74.2016.6.02.0044

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Órgão de Direção Municipal do PPS em Girau do Ponciano, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas referentes ao pleito de 2016.

A sentença impugnada (fl. 33/35) acatou o parecer da Promotoria Eleitoral, mencionando que foram constatadas impropriedades e/ou irregularidades que comprometem a regularidade das contas.

Nas razões recursais, o apelante alega que “nenhuma atividade aconteceu de forma a não ser possível a plena fiscalização pela douta justiça eleitoral.” Enfatiza que: a) não houve ofensa à *mens legis* da Res. TSE nº 23.463/15; b) inexistência de omissão de dados da prestação de contas; c) ausência de culpa *lato sensu*; d) aplicação do princípio da insignificância; e) aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer o provimento do apelo para aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Em parecer de fls. 78/79, a Procuradoria Regional Eleitoral levantou a preliminar de nulidade da sentença, com o conseqüente retorno dos autos para prolação de nova decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 276-74.2016.6.02.0044

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelo Órgão de Direção Municipal do PPS em Girau do Ponciano, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas referentes ao pleito de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a analisar as questões lançadas nos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata-se que a preliminar de nulidade da sentença merece prosperar.

Na decisão está ausente indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas, limitando-se a tratar do feito de forma genérica, somente aduzindo que foram constatadas impropriedades e/ou irregularidades que comprometem a regularidade das contas.

Observe-se que a decisão deveria ter enfrentado e correlacionado os fatos graves verificados na prestação de contas, e que ensejaram no posicionamento do julgador pela desaprovação.

Assim, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, como vez com relação ao parecer da promotoria, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 276-74.2016.6.02.0044

a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos e a documentação ofertada pelo recorrente, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao pronunciamento do Ministério Público, sem se esmiuçar questões de fato e de direito.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ao conhecer do apelo, acato a preliminar suscitada, declarando nula a sentença prolatada pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 276-74.2016.6.02.0044

Assim posto, sem maiores delongas, voto no sentido acolher a preliminar de nulidade da sentença de 1º grau, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado e com enfrentamento das teses jurídicas.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 276-74.2016.6.02.0044

Prot. 50.402/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 26/01/2018 (SESSÃO Nº 5/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em anular a sentença e determinar que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n 12.430, de 26/1/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 276-74.2016.6.02.0044

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12430 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 26/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 30/01/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS